

ANÁLISE ACERCA DA (IN) EFICÁCIA DAS SANÇÕES PENAIS APLICADAS AOS PSICOPATAS

Rinna Caldeira Prata Vieira¹

Daniela Aparecida Balbino Ferraço²

Marcela Pereira Clipes³

RESUMO

O tema em tela é controverso no âmbito da ciência penal, no que diz respeito às sanções penais aplicadas aos psicopatas, quais sejam, detenção e medida de segurança. A abordagem constante no presente trabalho é pautada na punição e ressocialização do psicopata. O objetivo é apresentar os fatores que contribuem para esse cenário, observando as peculiaridades traçadas pela doutrina penal brasileira pontuando informações pertinentes quanto ao instituto da medida de segurança no âmbito aplicacional da personalidade psicopata, presumindo uma grande relevância no panorama social da ciência criminal forense. Não obstante, o objetivo faz-se presente na colheita de informações específicas acerca do tema buscando-se apresentar de forma simples, porém, coesa, acerca do instituto da psicopatia dentro do direito penal pátrio. Para a elaboração do presente artigo foi utilizado o método indutivo pautado na pesquisa doutrinária, com revisão de bibliografias pertinentes, bem como utilizada uma forma de pesquisa metodológica qualitativa que buscou exaurir o tema abordado, aprofundando-se aos aspectos relevantes através das pesquisas teóricas.

Palavras chaves: Medidas de segurança; Psicopatia; Inimputáveis; Psicopatas; Crimes; Responsabilidade penal.

ABSTRACT

The subject in question is controversial in the area of criminal science, with respect to the penal sanctions applied to psychopaths, that is, detention and security measures.

¹ Graduanda em Direito e Relações Jurídicas pela faculdade Multivix Castelo;

² Graduação em Direito pela FDCI. Professora da Faculdade Multivix Castelo

³ Coordenadora e professora do curso de Direito na Multivix Castelo; Professora Universitária Multivix: Cachoeiro de Itapemirim e Castelo/ES; Assessora Jurídica do Sindicato dos Servidos Públicos Municipais de Castelo – SINSEPUC; Especialista em Direito Penal e Processual Penal e, Mestranda em Ciências da Educação.

The constant approach in the present work is based on the punishment and resocialization of the psychopath. The objective is to present the factors that contribute to this senary, observing the peculiarities traced by the Brazilian penal doctrine punctuating pertinent information regarding the institute of the security measure in the application scope of the psychopathic personality, presuming a great relevance in the social panorama of the criminal forensic science. Nevertheless, the objective is present in the collection of specific information about the subject, seeking to present in a simple yet cohesive way about the institute of psychopathic within the country's criminal law. For the elaboration of the present article we used the inductive method based on doctrinal research, with a review of relevant bibliographies, as well as using a qualitative methodological research that sought to exhaust the topic addressed, deepening the relevant aspects through theoretical research.

Keywords: Safety measure; Psicopatia; Imputable; Incomputables; Semi-inimitable; Psychopaths; Crimes; Criminal responsibility.

1. INTRODUÇÃO

A pesquisa tem como foco a análise da (in) eficácia das sanções penais, na aplicação aos psicopatas. O tema a ser explanado baseia-se no livro “*Serial Killers made in Brazil*” de 2014 da famosa escritora criminal Illana Casoy, bem como o estudo realizado por Hare (2009) onde este indica que um, a cada vinte e cinco indivíduos possuem tendências psíquicas ligadas a psicopatia.

Buscar-se-á também, um entendimento mais completo acerca do estudo da psicopatia em si, bem como suas subdivisões e a partir de tais entendimentos haverá a explanação do porque a medida de segurança não deve ser usada como meio punitivo para o psicopata. Não obstante, será apresentado um caso prático/concreto ocorrido em nosso âmbito jurídico onde poderá se observar a peculiaridade de uma pessoa que possui uma personalidade psicopata.

A metodologia utilizada para chegar aos entendimentos que serão tecidos no decorrer do presente artigo é a qualitativa que se baseou na forma indutiva consistente na análise doutrinária que, utilizou-se do método de pesquisa teórico e jurisprudencial,

ou seja, o conteúdo apresentado baseia-se nas obras doutrinárias e jurisprudenciais que se encontram vigentes em nosso ordenamento jurídico.

2 CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA

Desde os primórdios da civilização tem sido aplicado um modelo de sociedade onde o regimento principal se dá através de direitos e deveres que são estritamente dependentes da aplicabilidade da norma jurídica (BUSATO; HUAPAYA, 2003, p.24). Normas jurídicas são regras de conduta impostas pelo ordenamento, ou seja, pelo Estado. Via de regra são comandos gerais, abstratos e coercitivos, ditados pela autoridade competente. Segundo Capez (2004), as normas jurídicas são adotadas para que haja um convívio pacífico onde se busca a comunhão voltada para o bem coletivo.

Ao se referir as chamadas medidas de segurança tratamos das normas jurídicas cogentes, ou seja, normas de caráter absoluto que exprimem uma ação ou abstenção, estando ligadas ao modo de punir/coibir a ação delituosa praticada. É necessário entender que este conceito não é literal, pois, o Código Penal não define expressamente o que é uma medida de segurança (CAPEZ, 2004)

Partindo deste ponto, Capez (2004) define medidas de segurança como sendo a sanção aplicada aos inimputáveis que cometem um delito penal e, via de regra será aplicada na forma de internação em hospital de custódia ou tratamento psiquiátrico e na falta desse, em outro estabelecimento adequado ou sujeição a tratamento ambulatorial. O Código Penal pátrio traz positivado em seus artigos 96 e 97, considerações acerca das medidas de segurança. Veja-se *in verbis*:

Art. 96. As medidas de segurança são:

I - Internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado;

II - sujeição a tratamento ambulatorial.

Parágrafo único - Extinta a punibilidade, não se impõe medida de segurança nem subsiste a que tenha sido imposta.

Imposição da medida de segurança para inimputável:

Art. 97 - Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação (art. 26). Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial.

Prazo:

§ 1º - A internação, ou tratamento ambulatorial, será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade. O prazo mínimo deverá ser de 1 (um) a 3 (três) anos. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 2.848/40)

Na literalidade do artigo 26, parágrafo único, do Código Penal é cabível a isenção de pena aos inimputáveis. Vejamos *in verbis*:

Art. 26 – *omissis*;

Parágrafo único - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 2.848/40)

Partindo dos pontos explanados, necessário se faz definir a natureza jurídica das medidas de segurança, o que por sua vez se torna uma tarefa árdua. Não é pacífico em nosso âmbito jurídico a natureza jurídica implicada as medidas de segurança, vez que para a grande maioria dos doutrinadores tais medidas foram incluídas no Código Penal por mera motivação de conexão e de economia funcional. Sendo assim, é necessário ressaltar as correntes doutrinárias mais utilizadas sobre esse tema.

Segundo Zaffaroni e Pierangeli (1996) a medida de segurança nada mais é do que um instituto do direito administrativo e não do direito penal, pois tomam como fundamento que o direito penal abrange somente o domínio da culpa e da pena não sendo o caso da medida de segurança. Afirmam ainda que tais medidas não possuem natureza de sanção penal por serem consideradas materialmente administrativas e formalmente penais pelo simples fato de estarem prevista em lei expressa, consoante abaixo disposto:

Essas medidas são materialmente administrativas e formalmente penais. Uma das provas mais acabadas de que não pode ser outra a sua natureza é que juridicamente não podem chamar-se “sanções”, ainda que na prática o sistema penal as distorça e a elas atribua eventualmente esta função, realidade que é necessário controlar e procurar neutralizar. Além disso, o seu fundamento não é a periculosidade em sentido jurídico-penal (isto é, a relevante probabilidade de que o sujeito cometa um delito), mas a periculosidade entendida no sentido corrente da palavra, que inclui o perigo da autolesão, que não pode ser considerada delito (ZAFFORONI; PIERANGELI, 1997, p.626).

Sobre este assunto Capez (2004) conceitua de forma brilhante e mais aplicável contextualmente o caráter jurídico da medida de segurança como sendo a sanção penal imposta pelo Estado na execução de uma sentença, cuja finalidade é

exclusivamente preventiva no sentido de evitar que o autor de uma infração penal, que tenha demonstrado periculosidade volte a delinquir.

2.1 Espécies de Medida de Segurança

O Código Penal apresenta em seu artigo 96 apenas duas modalidades de medida de segurança, quais sejam, a internação do sujeito em um hospital de custódia ou tratamento psiquiátrico e havendo ausência deste estabelecimento ou algum similar a sujeição do indivíduo a um tratamento ambulatorial (ANDRADE, 2004, p.33).

A primeira espécie insculpida no artigo 96 trata-se de uma medida detentiva, ou seja, ela privará o interno de sua liberdade impondo a ele determinado tratamento. Esta modalidade é aplicada de forma obrigatória aos inimputáveis que foram absolvidos pelo crime praticado e que tenham sido punidos com pena de reclusão, em consonância com o disposto no artigo 97 do mesmo diploma legal. Vejamos *in verbis*:

Art. 97 - Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação (art. 26). Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 2.848/40)

Pelo entendimento de Andrade (2004), o estabelecimento que receber o reeducando deverá ser dotado de características hospitalares, porém, caso não haja estabelecimento adequado para internação do reeducando esta poderá ser feita em uma unidade hospitalar comum ou particular, mas nunca em um estabelecimento penitenciário público.

A segunda modalidade de medida de segurança é o tratamento ambulatorial (restricionista) destinado aos inimputáveis que cometeram um crime de menor potencial ofensivo e foram sentenciados com a pena de detenção. O tratamento ambulatorial deverá ser realizado no hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou em outro local com equipe médica adequada (ANDRADE, 2004).

Ao ver de Fragoso (1985) o Juiz que estiver encarregado da demanda deverá preferencialmente aplicar o tratamento ambulatorial ao invés da internação, isto porque a internação torna-se nociva para o paciente. Vejamos o que ele diz:

Os manicômios judiciários, como instituições totais, funcionam com sinal negativo, agravando a situação mental do doente. Com o notável progresso feito pela medicina com relação aos tranquilizantes, a grande maioria dos doentes mentais pode hoje permanecer em segurança com suas famílias (Fragoso - 1985, p.410)

2.2 Prazo de Duração da Medida de Segurança

O nosso Código Penal Pátrio dispõe que às duas modalidades de medida de segurança terão como prazo mínimo o período de um, a três anos, devendo haver sua manutenção enquanto houver a periculosidade do agente. Nos moldes do artigo 176 da Lei de Execuções Penais a periculosidade será constatada através de perícia médica realizada após o decurso do prazo mínimo para internação ou a qualquer momento mesmo antes do término da pena se determinado pelo Juiz da Execução. (MIRABETE; FABBRINI, 2016).

2.3 Pressupostos de Aplicação das Medidas de Segurança

Como acima explanado sabemos que a medida de segurança será aplicável aos inimputáveis devendo-se observar dois pressupostos que devem estar obrigatoriamente presentes no fato concreto (BUSATO; HUAPAYA, 2003). Busato e Huapaya (2003) indicam que tais pressupostos são: a prática de um fato tipificado como crime e a periculosidade do agente que o cometeu assim. Assim o pilar da medida de segurança é a periculosidade do agente exposta através de um injusto penal.

2.4 Diferença Entre Medida de Segurança e Pena de Prisão

Considerando que tanto a pena de prisão quanto a medida de segurança são de caráter punitivo necessário se faz diferenciá-las. Para Damásio de Jesus (2003) a pena é uma sanção aflitiva imposta ao autor de uma infração penal, executada através de ação penal representada pelo Estado cujo fim é evitar novos delitos. (JESUS, 2003, p.545).

Ademais, Damásio de Jesus (2003) afirma ainda que a pena tem caráter retributivo, pois visa a retribuição de uma forma justa, ou seja, a devolução do merecido mau

injusto provocado pelo agente da infração e caráter preventivo. O caráter preventivo funda-se na tentativa de evitar novos ilícitos penais sendo possível subdividi-lo em prevenção geral e prevenção especial. A prevenção geral abrange todos os destinatários da lei penal. Já a prevenção especial ataca de forma pontuada e específica o autor do delito.

Em antônimo a pena, temos a medida de segurança, que possui natureza meramente preventiva, ou seja, busca tão-somente evitar que um sujeito que realizou um fato delituoso demonstrado através de sua periculosidade volte a cometer novas infrações penais. (Jesus, 2003, p.545) Corroborando com o exposto por Damásio de Jesus (2003), temos a ideia de medida de segurança preventiva nas palavras de Ferrari (2001). *In verbis*:

Inicialmente, não podemos nos esquecer de que a gênese da medida de segurança surgiu em face da necessidade de segregar os incorrigíveis; verificando-se que a pena tinha pouca ou nenhuma eficácia perante os incorrigíveis, elegeram, na medida de segurança, a sanção legitimadora ao fim de proteção e de inocuidade, segregando o indivíduo por critério de prevenção (Ferrari – 2001, p.60)

3 PSICOPATIA

Antes de se adentrar ao mérito “mister” se faz destacar que a adesão do termo psicopatia é entendido de forma pessoal abrangendo assim todos os indivíduos que possuem uma determinada enfermidade mental voltada para ilícitos penais (BARATA, 1999, p.7).

Para Musse (2006, p. 315) tal conceituação deriva-se das palavras em latim: “*psycho*” = mente, e “*pathos*” = doença; porém, para nosso estudo em questão trataremos psicopatia de uma forma abrangente e referente àqueles possuidores de transtornos de personalidade.

Para o entendimento do termo psicopatia devemos tomar como base a ideia central de do livro “Do Contrato Social”, de Rousseau, que mostra o ser humano como um ser naturalmente bom, porém, conforme se introduz na sociedade torna-se corrompido pelos percalços sociais. (RUSSEAU, 1762). Desde a escrita do célebre livro de Rousseau, Do Contrato Social, os estudiosos militantes no ramo da psiquiatria

chegaram à conclusão que a definição daquele não faz jus a evolução social havida (EÇA, 2010, p.281)

Partindo do pressuposto que o ramo do direito e o da psiquiatria são opostos, é claro que há grande divergência acerca de quem realmente pode ser considerado um psicopata. Para a abordagem em questão a linha de pensamento mais eficaz a ser seguida é aquela atrelada ao ramo da psiquiatria comportamental. Atualmente tem-se muitos estudos voltados para a mente humana e suas derivações ligadas a personalidade psicopata. Pode-se usar muitas denominações para se referir a um psicopata, tais como: pessoas com transtornos de personalidade, fronteiriços, condutopatas, sociopatas e portadores de personalidade antissociais (EÇA, 2010).

Embora haja tal conceituação é uma tarefa árdua classificar a psicopatia. Isto ocorre porque é englobado neste rol de pessoas aqueles que não estão enquadradas nas condições mentais aceitáveis dentro da sociedade em que vivemos, bem como a dificuldade na constatação do quadro psicopático de um indivíduo haja vista as grandes maneiras que estes utilizam para manipular a verdade. Os estudiosos da área são totalmente avessos aos que conceituam psicopatia como sendo uma enfermidade mental, eles veem tal “distúrbio” como uma zona fronteira entre sanidade mental e loucura (EÇA, 2010, p.286).

Para se entender melhor acerca do conceito de psicopatia é necessário utilizar-se da lista de características formulada por Hare (1973), que elenca as formas básicas que um indivíduo demonstra ser psicopata. Vejamos:

1. O psicopata está livre de sinais ou sintomas geralmente associados a psicoses, neuroses ou deficiência mental. Ele conhece as consequências de seu comportamento antissocial, mas ele dá a impressão de que tem muito pouco reconhecimento real de sentimentos dos quais verbaliza tão racionalmente;
2. Ele é incapaz de se adaptar em suas relações sociais de forma satisfatória de uma maneira geral;
3. O psicopata não é detido em suas ações pela punição aliás ele parece desejá-la;
4. Sua conduta carece normalmente de uma motivação, ou se uma motivação pode ser inferida, ela é inadequada enquanto explicação para tal comportamento;
5. Ele sabe se expressar em termo de respostas afetivas esperadas mas demonstra uma tal falta de consideração e uma indiferença em relação aos outros;

6. Ele demonstra uma pobre capacidade de julgamento e uma incapacidade de aprender com a experiência, que pode ser vista nas mentiras patológicas, crime repetitivo, delinquência e outros atos antissociais (Hare, 1973, p.63).

A partir desta lista, Shine (2007) conceitua psicopata como:

Trata-se de indivíduos incapazes de fidelidade significativa com pessoas, grupos ou valores sociais. São excessivamente egoístas, insensíveis, irresponsáveis, impulsivos e incapazes de sentir culpa ou aprender com a experiência e com a punição. Sua tolerância à frustração é baixa. Tendem a queixar-se dos outros, ou verbalizar racionalizações plausíveis para seus comportamentos. Uma simples história de crimes ou transgressões de ordem social não é o suficiente para justificar este diagnóstico (Shine ,2007, p.17).

“Mister” se faz destacar o *checklist* de pontuação do Protocolo Hare (2009) que une todas as características básicas para conceituação de psicopata e conseqüentemente psicopatia. Tais características são:

Loquacidade; charme superficial; Superestima; Estilo de vida parasitário; Vigarice; Manipulação; Ausência de remorso ou culpa; Insensibilidade afetivo-emocional; indiferença; Falta de empatia; Impulsividade; Descontroles comportamentais; Ausência de metas realistas a longo prazo; Irresponsabilidade; Incapacidade para aceitar responsabilidade pelos próprios atos; Promiscuidade sexual; Muitas relações conjugais de curta duração; Transtornos de conduta na infância; Delinquência juvenil e, versatilidade criminal (Hare, 1973, p.70).

Após tais explanações conceitua-se psicopatia como a linha fronteira que leva uma pessoa simples, de sã para insana.

3.1 Tipos de Psicopatia

Para Holland (1969) existem dois grupos de psicopatas, os primários que tem características fundacionais em traços impulsivos e agressivos, que demonstram grande confiança em si mesmos, a exemplo dos narcisistas e os secundários normalmente apresentam uma forma hostil de convivência, sendo ansiosos e isolados, a exemplo dos líderes excêntricos de cultos religiosos. Não obstante faz-se necessário a explanação da subtipologia de psicopatas utilizada por Ballone (2005) em uma matéria intitulada transtorno da linhagem sociopática veiculada ao site PsiqWeb. *In verbis*:

1. Psicopata Carente de Princípios: Este tipo de psicopata se apresenta frequentemente associado às personalidades narcisistas e histéricas. Podem até conseguir manter-se com êxito nos limites do legal. Estes psicopatas exibem com arrogância um forte sentimento de autovalorização, indiferença para com o bem-estar dos outros e um estilo social continuamente fraudulento. Existe neles sempre a expectativa de explorar os demais;
2. Psicopata Malévolo: Os Psicopatas Malévolos são particularmente vingativos e hostis. Seus impulsos são descarregados num desafio maligno e destrutivo da vida social convencional. Eles têm algo de paranoico na medida em que desconfiam exageradamente dos outros e, antecipando traições e castigos, exercem uma crueldade fria e um intenso desejo de vingança.
3. Psicopata Dissimulado: seu comportamento se caracteriza por um forte disfarce de amizade e sociabilidade. Apesar dessa agradável aparência, ele oculta falta de confiabilidade, tendências impulsivas e profundo ressentimento e mau humor para com os membros de sua família e pessoas próximas.
4. Psicopata Ambicioso: persegue avidamente seus engrandecimentos. Os Psicopatas Ambiciosos sentem que a vida não lhes tem dado tudo o que merecem que têm sido privados de seus direitos ao amor, ao apoio, ou às gratificações materiais. Normalmente acham que os outros têm recebido mais que eles, e que nunca tiveram oportunidades de uma vida boa.
5. Psicopata Explosivo: diferencia-se das outras variantes pela emergência súbita e imprevista de hostilidade. Estes psicopatas são caracterizados por fúria incontrolável e ataque a outros, furor este frequentemente descarregado sobre membros da própria família. A explosão agressiva se precipita abruptamente, sem dar tempo de prevenir ou conter.

Devido a esta classificação tornou-se uma tarefa menos árdua entender com quais tipos de psicopata se está lidando, podendo aplicar assim de forma mais correta as medidas de segurança (BALLONE, 2005)

3.2 Caso Concreto de Psicopatia

O caso concreto abordado neste tópico é referente aos canibais de Garanhuns/PE, que mostra ser um exemplo clássico de uma mente que rompeu com a linha fronteira entre sanidade e loucura. Tudo começou em meados do ano de 2008 quando a jovem Jéssica Camila Silveira Pereira (17 anos) desapareceu. De acordo com as primeiras investigações realizadas pela Polícia Civil de Pernambuco Jéssica havia apenas ido embora (HISTÓRIA DOS CANIBAIS DE GARANHUNS, 2014).

Passando-se algum tempo veio à tona pela mídia brasileira que Jéssica teria sido morta e esquartejada, tendo também sua carne sido consumida por Jorge Beltrão Negromonte da Silveira (52 anos), sua esposa Isabel Cristina Torreão Pires (53 anos) e a amásia do casal Bruna Cristina Oliveira da Silva (28 anos). Após investigações foi

constatado que o trio de canibais também era responsável pelas mortes de Giselly Helena Silva (31 anos) e Alexandra Falcão da Silva (20 anos). O *modus operandi* dos canibais era atrair as vítimas com uma suposta oferta de emprego como diarista e após as vítimas aceitarem e dirigirem-se até a residência daqueles eram mortas, esquartejadas e tinham sua carne consumida pelo trio. (HISTÓRIA DOS CANIBAIS DE GARANHUNS, 2014).

O líder do trio o Sr. Jorge Beltrão Negromonte da Silveira se intitulou como sendo o líder de uma seita denominada “Cartel”, que tinha por objetivo purificar do mundo e o controlar a população através das vítimas mulheres. Jorge contava com a ajuda de sua esposa Isabel e a amásia do casal Bruna, que possuíam papel fundamental nas barbarias por ele cometidas, desempenhando a função principal de convencer as vítimas a aceitar o suposto trabalho (HISTÓRIA DOS CANIBAIS DE GARANHUNS, 2014).

O líder da seita denominado Cartel mantinha um diário macabro em forma de livro onde descrevia o que ocorria as vítimas quando por estes eram capturados. O trio foi além, após assassinar Jéssica ficaram com sua filha como se deles fossem e até mesmo falsificaram uma certidão de nascimento onde em seus assentamentos contavam como genitores da menor Jorge e Isabel. Após matarem e esquartejarem as vítimas estes consumiam sua carne e com objetivo de obter lucro e sustentar as suas insanidades, utilizavam-se da carne humana para rechear coxinhas que colocavam a venda (HISTÓRIA DOS CANIBAIS DE GARANHUNS, 2014).

Após serem submetidos a um exame psiquiátrico foi descartado a possibilidade de que o trio de canibais eram insanos mentalmente, porém, esta análise restou controversa aos demais sinais apresentados pelos canibais. A controvérsia se deu no *modus operandi* do trio que em momento alguém demonstrou compaixão com as vítimas, mostrando inequivocamente a falta de empatia e senso comum, presente comumente em psicopatas. O exemplo supracitado é um caso concreto onde é possível ver o instituto da psicopatia que se encontra entrelaçado ao instituto da inimputabilidade. Os agentes mencionados demonstraram de forma fática e concreta que o medo da punição nunca passou por suas mentes haja vista a prática reiterada do canibalismo (HISTÓRIA DOS CANIBAIS DE GARANHUNS, 2014).

4 PRESSUPOSTOS PARA INIMPUTABILIDADE PENAL

A imputabilidade penal é a condição atribuída ao agente delituoso que se mostra incapaz de responder pelo ilícito penal cometido (MIRABETE; FABBRINI, 2006, p.214). O Código Penal reporta em seu artigo 26 as características necessárias para se considerar alguém inimputável. Vejamos:

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 2.848/40)

O artigo acima transcrito demonstra que a imputabilidade só será considerada se à época dos fatos o agente que praticou fato típico e ilícito não possuía a capacidade de compreender o que estava realizando, neste sentido Mirabete e Fabbrini (2016) dispõe:

Trata-se da primeira hipótese de causa de exclusão da imputabilidade. Menciona a lei a doença mental. Embora vaga e sem maior rigor científico, a expressão abrange todas as moléstias que causam alterações mórbidas à saúde mental. Entre elas, há as chamadas psicoses funcionais: a esquizofrenia (sobretudo a de forma paranoide, em que são comuns os impulsos em que o sujeito agride e mata por ser portador de mentalidade selvagem e primitiva, sujeita a explosão de fúria, mas que não escolhem nenhuma classe de delitos e cometem mesmo os que demandam meditação e refinamento da execução). A psicose maníaco-depressiva (em que existe uma desorganização da sociabilidade e, eventualmente, da personalidade, provocando isolamento e condutas antissociais). (Mirabete e Fabbrini, 2016, p.197)

Ainda sob esta ótica, temos a psiquiatra Silva (2017) em entrevista para à revista época:

O psicopata não é um doente mental da forma como nós entendemos. O doente mental é o psicótico, que sofre com delírios, alucinações e não tem ciência do que faz. Vive uma realidade paralela. Se matar, terá atenuantes. O psicopata sabe exatamente o que está fazendo. Ele tem um transtorno de personalidade. É um estado de ser no qual existe um excesso de razão e ausência de emoção. Ele sabe o que faz, com quem e por quê. Mas não tem empatia, a capacidade de ser pôr no lugar do outro (Silva, 2017, Revista Época).

Já que o contexto em análise se faz ao redor do inimputável é importante mencionar quais são os quesitos utilizados para provar a inimputabilidade. Nas palavras de

Grecco (2011) a perícia psiquiátrica busca estabelecer o diagnóstico e auxiliar o Juiz a estabelecer se há ou não culpabilidade. Desta feita, mostra-se a impossibilidade de atribuição de culpabilidade para um indivíduo diagnosticado com transtornos mentais que comete algum ilícito penal.

Ademais, Grecco (2011) dispõe que após a triagem realizada no indivíduo e perpetrado seu diagnóstico, se for o caso, a insanidade psíquica deverá ser constatada através de perícia que irá demonstrar se o indivíduo à época do crime cometido apresentava dificuldades para entender o caráter ilícito do fato que praticou.

“Mister” se faz destacar o entendimento de Mirabete e Fabbrini (2016), que aduzem que o inimputável deve responder por seu crime de forma atenuada, isto porque mesmo querendo não tem consciência da dimensão do crime cometido. Para um psicopata seus crimes são necessários, ou seja, eles o cometem, pois pensam que a sociedade necessitada de tal acontecimento.

5 INCAPACIDADE DE ENTENDER A PUNIÇÃO

Vivemos em um estado democrático de direito onde existem regras a serem cumpridas. Quando descumpridas, as regras impostas, vê-se surgir a figura do *jus puniendi*, que é a prerrogativa do Estado em punir um indivíduo pelo descumprimento de uma regra. A grande problemática do *jus puniendi* quando aplicado aos casos envolvendo psicopatas é a incapacidade que estes possuem de entender a dimensão dos atos cruéis praticados, ou seja, a punição para eles não são um meio impeditivo para o cometimento de novo fato delituoso (FERRARI, 2001).

Robert Hare (1973) expõe que os psicopatas são indivíduos que apesar de possuir certo padrão intelectual não são influenciados pelas medidas coercitivas que o estado apresenta. Isto quer dizer que no decurso da atividade criminosa do psicopata a natureza ética, social e lícita irão colidir e mesmo com a colisão não irá alterar o desejo de concluir os atos finalísticos para a concretização de seu crime. Partindo deste entendimento é pertinente fazer a seguinte pergunta: Como punir alguém que não se preocupa com a punição?

O ordenamento jurídico atual é vulnerável quando trata do tema pois se mostra omissivo quanto a pena específica aplicada aos psicopatas. O modelo de punição é *lato sensu*, ou seja, há previsão de punição para os psicopatas pelas medidas de segurança porém, a medida de segurança pode ser aplicada também a um não psicopata o que a torna (in) eficaz. Como já visto a medida de segurança possui um caráter mais administrativo e preventivo, ou seja, ele visa recuperar os indivíduos que possuem mentalidade distorcida que se dispenderam para o crime, de forma que consigam ser readmitidos na sociedade (ZAFFORONI; PIERANGELI, 1996).

Desta forma, é visível a obstrução realística da medida de segurança aplicada a um caso concreto envolvendo um psicopata.

3 A (IN)EFICÁCIA DA APLICAÇÃO DA MEDIDA DE SEGURANÇA AO PSICOPATA

Conforme demonstrado as medidas de segurança tem caráter essencialmente preventivo visando em suma a não reincidência de um criminoso perigoso a um fato delituoso que exponha a sociedade a um grande perigo. Pode-se então afirmar que os principais pressupostos à aplicação das medidas de segurança encontram-se escorados na periculosidade do agente, que será constatada através de perícia onde se buscará chegar a conclusão se o agente irá ou não delinquir novamente. (ZAFFORONI; PIARENGELI, 1996).

Vê-se com isso que a principal característica da medida citada é a defesa social que visa evitar ao máximo que um infrator com alto grau de periculosidade reincida em sua prática criminosa. A problemática central das medidas de segurança aplicadas aos psicopatas é que tal medida trata o indivíduo como uma pessoa doente e que após cumprida a sanção penal a ele imposta será considerada curada e conseqüentemente poderá voltar ao convívio social, porém, uma pessoa que possui uma personalidade psicopata não é tida como alguém doente, isto porque não se sabe qual foi o marco que levou tal pessoa a romper com a realidade. (ZAFFORONI; PIARENGELI, 1996).

Posterli (1995) diz que os psicopatas não são propriamente doentes mentais e também não são normais. Eles simplesmente apresentam permanentes deformidades do senso ético-moral, distúrbio do afeto e da sensibilidade cujas alterações psíquicas os levam a delinquir. O autor vai mais além ao dizer que se em um extremo encontra-se a normalidade e no outro a doença mental, há no seu intermédio a zona fronteira que não configura nem a normalidade e nem a doença mental, dizendo ademais que entre a noite e o dia há a autora, que não é nem dia e nem noite.

Por não serem considerados doentes mentais os psicopatas não possuem a chance de serem curados, mostrando assim que não aprenderão com seus erros por isso não terão medo das sanções aplicadas (ZAFFORONI; PIARENGELI, 1996).

Neste sentido Piedade Júnior (1982) em sua obra “Personalidade Psicopática, Semi-Imputabilidade e Medida de Segurança”, declara não haver nenhuma possibilidade de tratamento dos psicopatas, tendo em vista que a psiquiatria ainda não encontrou o marco inicial do rompimento da linha fronteira de realidade e insanidade. Assim, a medida de segurança torna-se (in) eficaz, pois não é o tratamento adequado, podendo até fazer efeito contrário, pois deixaria o psicopata mais excitado com a possibilidade de cometer novo crime.

Ao se falar de eventual liberação após cumprimento da medida de segurança, quase há um consenso, havendo poucas contrariedades em torno dele, no sentido de que ao psicopata manifesta-se através da violência que é intratável por isso devem ficar confinados (PIEDADE JÚNIOR, 1982).

Tendo tais fatos como base, Silva (2008) discorre que para um estudo acerca da personalidade psicopata é necessário ir até uma penitenciária comum e não em instituições psiquiátricas. Ela continua dizendo que esta afirmativa encontra respaldo no fato de que o psicopata é tão dissimulado e manipulador que é irreconhecível a olhos despreparados, ou seja, eles cometem crimes e devido a não percepção de seu quadro psiquiátrico são encaminhados para penitenciárias comuns, o que é o correto a se fazer.

Outro problema da medida de segurança aplicada aos psicopatas é o limite temporal de cumprimento. A problemática apresenta-se no ponto principal da psicopática que é a sua incurabilidade, de forma que é errôneo aplicar a um psicopata o lapso temporal concedido a uma pessoa comum que sofreu a aplicação de medida de segurança e após seu cumprimento será reintegrada a sociedade como sendo uma pessoa curada dos males que a afligiam (PIEDADE JÚNIOR, 1982).

Assim, mais uma vez se vê que a medida de segurança tem caráter administrativo e preventivo buscando inequivocamente a cura do paciente e a proteção social o que não é o caso do psicopata pois, como defendido acima não há cura para a personalidade psicopata, de forma que é extremamente errado e ineficaz estipular prazo para cumprimento, ou melhor, para a cura de um psicopata (ZAFFORONI; PIARENGELI, 1996).

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

De acordo com todo o abordado no decorrer do presente trabalho, observou-se que os elementos de entendimento que levaram a aplicabilidade da medida de segurança ao indivíduo psicopata se encontram na omissão legal que se faz presente em nosso ordenamento jurídico atual. O embasamento para tal afirmativa encontra-se na dificuldade de se encontrar material doutrinário e jurisprudencial acerca do tema, bem como na falta de interesse dos aplicadores do direito em tal assunto.

De forma pontuada foram apresentados os fatores e características que contribuem para o cenário controverso da medida de segurança e psicopatia, tendo-se mesmo que de forma sucinta exaurido as informações pertinente ao instituto da medida de segurança no âmbito aplicacional da personalidade psicopata.

A partir da conceituação das medidas de segurança passou-se a entender que temos como meio preventivo a aplicação de tal medida, porém, o erro decorre da inobservância da evolução humana, ou seja, com a evolução humana e conseqüentemente a conceituação de psicopata faz-se necessário a implantação de novas regras que buscam atender este público específico.

Não obstante, foi abundantemente abordado o porquê da ineficácia de tal medida que teve como fundamento base a não caracterização do psicopata como um doente mental, mas sim um indivíduo desvirtuado psicologicamente, não havendo um marco para o início de tal desvirtuação.

Assim, necessário se faz entender que não mais vivemos em tempos onde tudo poderia ser caracterizado como “certo” ou “errado”. Chegamos a época em que os seres-humanos desenvolveram determinados comportamentos que precisam ser estudados de uma forma mais técnica e abrangente.

Mister se faz que há necessidade de evolução dogmática, doutrinária e acima de tudo coercitiva, buscando ter para cada comportamento uma regra específica de punição/sanção que irá deflagrar a devida aplicabilidade legal no caso concreto.

Desta feita, após o exaurimento do tema, a conclusão racional é que devido à peculiaridade e singularidade do indivíduo psicopata este deve ter uma norma específica que deverá ser aplicada de forma oposta a medida de segurança. Essa necessidade se faz presente também pelo fato de que psicopatia é uma condição não curável por isso não há tempo que a fara ser revertida.

5 REFERÊNCIAS

ANDRADE, Haroldo da Costa. **Das medidas de segurança**. Rio de Janeiro. América Jurídica, 2004.

BALLONE, GJ. Transtornos da Linhagem Sociopática. Disponível em www.psiqweb.med.br Acesso em: 10 de outubro de 2017.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: Introdução à sociologia do direito penal. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999.

BRASIL. Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro 1940. Dispõe sobre o Código Penal.

BRASIL. Decreto Lei nº 7.2010, de 11/07/1984. Dispões sobre as Leis de Execuções Penais.

BUSATO, Paulo César; HUAPAYA, Sandro Montes. **Introdução ao direito penal**: fundamentos para um sistema penal democrático. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**: parte geral. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2004.

CASOY, Ilana. **Serial Killer “Made In Brazil”**. São Paulo: Ediouro, 2009.

EÇA, Antônio José. **Roteiro de psiquiatria forense**. São Paulo: Saraiva, 2010.

FERRARI, Eduardo Reale. **Medidas de segurança e direito penal no estado democrático de direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de direito penal**: A nova parte geral. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1985.

GRECO, Rogério. (Org.). **Medicina legal à luz do direito processual penal**. 10. ed. Niterói: Impetus, 2011.

HARE, Robert D. **Psicopatia**: teoria e pesquisa. Tradução de Cláudia Moraes Rêgo. Rio de Janeiro: Livros Técnicos e científicos, 1973.

HARE, Robert. **Psicopatas no divã**. Veja, São Paulo, ed. 2106, ano 42, n. 13, 01 Abril 2009. p. 21. Entrevista concedida a DINIZ, Laura. História dos canibais de Garanhuns. Disponível em <http://tvjornal.ne10.uol.com.br/noticia/ultimas/2014/11/13/historia-dos-canibais-de-garanhuns-e-marcada-por-crueldade-e-horror-16665.php>. Acesso em 10 de outubro de 2017.

JESUS, Damásio. **Direito Penal**. v.1. São Paulo: Saraiva, 2003.

MIRABETE, Julio Fabbrini, FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal**, 2016. p. 197.

MUSSE, Luciana Barbosa. Políticas públicas em saúde mental no Brasil na perspectiva do biodireito: a experiência dos estados de Minas Gerais e São Paulo sob a égide da lei nº 10.216/2001 e suas implicações. Programa de pós-graduação stricto sensu em direito – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2006.

PIEIDADE JÚNIOR, Heitor. **Personalidade psicopática, semi-imputabilidade e medida de segurança**. Rio de Janeiro: Forense, 1982, p.70.

POSTERLI, Renato. **A periculosidade do doente mental**. Belo Horizonte: Del Rey, 1995, p.35.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do Contrato Social**, 1762. Tradução: Rolando Roque da Silva, Edição eletrônica: Ed. Ridendo Castigat Mores. Disponível em < <http://www.cfh.ufsc.br/~wfil/contrato.pdf> > Acesso em: 10 de outubro de 2017.

SHINE, Sidney Kiyoshi. **Psicopatia**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2007, p. 17.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes Perigosas: o psicopata mora ao lado**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008, p. 67.

SILVA, Ana Beatriz B. Psicopatas não sentem compaixão. **Revista Época**. Disponível em: <<http://revistaepoca.globo.com/REVISTA/epoca/0,,emi15657-15295,00ana+beatriz+barbosa+silva+psicopatas+nao+sentem+compaixao.ht>> Acesso em: 10 de outubro de 2017.

ZAFFORONI, Eugenio Raul; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.